



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

COMENTÁRIOS DA COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS, CRL e A CELER-COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, CRL SOBRE A

61.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À REVISÃO DOS REGULAMENTOS RARI, ROR, RQS, RRC, RT e do MPQS

0. – ENTIDADES SUBSCRITORAS

Os presentes comentários resultam da análise conjunta de:

- Cooperativa Elétrica de S. Simão de Novais, CRL.
- A CELER – Cooperativa de Eletrificação de Rebordosa, CRL.

1. REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)

A 61.ª consulta pública aos regulamentos referidos em título, levada a efeito pela ERSE, assenta na seguinte metodologia:

- Um documento com a designação “Documento justificativo “onde são justificadas as motivações da revisão regulamentares. Diz muito concretamente a ERSE no documento justificativo relativo à revisão do RRC que “*As disposições regulamentares alteradas são identificadas nas caixas de texto onde se sintetizam as propostas de alteração regulamentar. A numeração das disposições regulamentares corresponde à indicada no documento com o articulado em modo de revisão*”.
- Um segundo documento com o título “Articulado” onde são apresentadas as alterações propostas.

Ora, ao analisarmos o documento “Justificativo à proposta de revisão ao RRC” não encontramos qualquer justificação à alteração introduzida ao artigo 64.º deste regulamento o que nos leva a tecer os seguintes comentários:

- Que, possivelmente, apenas visou satisfazer uma pretensão da EDPD que por diversas vezes nos referiu nas complexas negociações que tivemos no processo da faturação das tarifas de acesso e onde esteve em incumprimento desde 2011 (5 anos) com completo conhecimento da ERSE.
- Criar um contexto regulamentar que leva ao extermínio dos 10 pequenos operadores de rede exclusivamente em baixa tensão retirando-lhes a sustentabilidade económico-financeira. De notar que esta situação que precede a renovação dos atuais contratos de concessão atribuídos pelos 278 municípios do continente em que é retirada a solvabilidade da distribuição da eletricidade em baixa tensão vai criar um clima de desmotivação dos eventuais interessados (ninguém de bom senso vai querer entrar num negócio sem rentibilidade) mantendo assim a solução existente com reconhecido interesse para o atual operador incumbente.

Vejamos com pormenor o que pretende a ERSE com esta alteração regulamentar:

1. – Pôr em causa, conduzindo à sua extinção, os atuais contratos de faturação das tarifas de acesso celebrados no segundo semestre do ano transato entre a EDPD e três distribuidores exclusivamente em



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

baixa tensão (A CELER – Cooperativa de Eletrificação de Rebordosa, CRL, a Cooperativa de Eletrificação A LORD, CRL e a Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, CRL). De notar que estes contratos foram celebrados após um longo período de negociação (a sua existência foi imposta na versão do RRC de 2011, portanto a EDPD esteve numa situação irregular durante 5 anos), situação do total conhecimento da ERSE.

2. – Criar um distribuidor virtual dado que o aditamento, assinalado a encarnado, que é feito com a nova proposta fica com a seguinte forma:

4 - Em alternativa à modalidade de faturação estabelecida no número anterior, os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT podem optar por serem faturados por aplicação da tarifa de acesso às redes em MT às quantidades medidas no Posto de Transformação, considerando os seguintes ajustamentos:

a) As quantidades medidas no Posto de Transformação são descontadas das entregas a clientes em BT de outros comercializadores, ajustadas para perdas na rede de BT e após aplicação do respetivo perfil de consumo.

b) As quantidades medidas no Posto de Transformação são adicionadas da energia eléctrica entregue pela mini produção e pela microprodução na rede de BT, após aplicação dos respetivos perfis de produção.

- Ora, o disposto no RARI (artigo 5.º) obriga os operadores de rede a permitirem o acesso às suas redes a clientes e comercializadores conforme resulta da sua transcrição:

Artigo 5.º Entidades com direito ao acesso

O direito de acesso às redes e às interligações, de aplicação a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades no momento em que se finalize o processo de ligação às redes das suas instalações, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente:

a) Os clientes.

b) Os comercializadores.

c) O comercializador de último recurso.

Portanto a atual exigência de “os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT” vem conferir a estes o direito, para não contribuírem para a extinção do atual contrato de faturação das tarifas de acesso que celebraram com a EDPD, a recusarem a celebração do contrato de uso de redes com comercializadores do mercado livre ficando, assim, a comercialização na sua zona de concessão apenas a ser exercida pelo CUR.

Foi isto que a EDPD pediu à ERSE?

Assim aconselhamos a ERSE a retirar o aditamento que agora fez pelos seguintes motivos:

- Ter a obrigação de ter uma conduta imparcial.

- Não poder criar um quadro regulatório aplicável exclusivamente a um operador de rede virtual (aquele que “assegura exclusivamente entregas em BT aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT”). Fique bem claro que este operador do SEN não existe.



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Face ao exposto e a bem do Sistema Eléctrico Nacional, apela-se ao bom senso da ERSE e ao dever que tem de ser justa e imparcial não cedendo a interesses de terceiros (mesmo quando se trate de amigos) e, conseqüentemente que retire o aditamento que fez ao n.º 4.º do artigo 64.º mantendo a sua redação inicial permitindo manter as relações comerciais entre o ORD_{AT/MT} e os ORD_{BT} suportados pelos contratos celebrados, de boa-fé, entre as partes e supervisionados pela ERSE.

Se tal não acontecer desde já comunicamos as atitudes que iremos tomar:

- Participação do assunto ao governo para que se inteire do grau de isenção da ERSE solicitando-lhe que tome as medidas adequadas.
- Comunicação às entidades internacionais do setor (CEER – Conselho Europeu de Reguladores e ACER – Agencia Europeia de Reguladores) para que se inteire do modo como é feita a regulação em Portugal.
- Extinguiremos a atual comercialização em mercado livre a milhares de clientes da nossa zona de concessão com a passagem destes para o CUR (no cumprimento da regulamentação em vigor) com prejuízos apreciáveis destes clientes que verão o valor da sua fatura drasticamente agravada. Deste facto faremos a mais ampla divulgação pública através dos meios que entendermos mais adequados responsabilizando a ERSE por esta medida.
- Recusar a celebração de contratos de usos de redes com comercializadores do mercado livre para dar completo cumprimento do n.º 4 do artigo 64.º (fazer entregas a clientes exclusivamente do CUR).
- Objetar a transferência de clientes para os 2 comercializadores com que já assinámos contratos de uso de redes.

2. REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)

Consideramo-nos leitores atentos da regulamentação da ERSE e não podemos esquecer as suas vulnerabilidades ao poder dos grandes operadores designadamente da EDPD. Não nos podemos esquecer quando já há uns anos a ERSE pretendeu implementar a medição da energia reativa e a sua faturação para clientes BTN com potência igual ou superior a 10,35kVA. Apresentou um vastíssimo argumento técnico de cerca de duas páginas para justificar a nova medida. Em sede de consulta pública a EDPD contra-argumenta com a desculpa de que ainda não dispunha de contadores que permitisse essa medição.

Reação da ERSE:

Retirou imediatamente a proposta numa atitude de total sujeição à EDPD e até hoje mantém-na mesmo sabendo que todos os clientes ligados à rede de ambas as Cooperativas, sem exceção, dispõem de contador inteligente com medição da energia reativa nos 4 quadrantes e pela sua análise podemos concluir que, em muitos casos o consumo de energia reativa é superior ao consumo de energia ativa pelo que, a manter-se esta situação, nunca mais conseguiremos baixar as perdas das nossas redes de distribuição para níveis europeus. Sabemos que outras Cooperativas também já dispõem de contadores com medição da energia ativa e reativa.

Mais ainda, não saberá a ERSE que, na vizinha Espanha a energia reativa é medida e faturada para potências contratadas superiores a 15kW?!



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Feita esta pequena introdução que caracteriza o modo de proceder da ERSE vamos passar a analisar, com pormenor, as motivações da ERSE na inclusão, no Regulamento Tarifário, de um novo artigo (Artigo 22-A.º) destinado apenas aos operadores de rede exclusivamente em baixa tensão. Assim, vejamos:

2.1 – RAZÕES HISTÓRICAS

A distribuição de energia em Portugal Continental em BT é um direito originário dos municípios.

Ora, quando nas décadas de 20-30 se iniciou o processo de eletrificação do País constatou-se que muitos municípios, por razões económico-financeiras ou outras, não conseguiram assumir as obrigações que lhes tinham sido conferidas por lei.

Tal facto deu origem a que as populações de determinadas zonas geográficas se movimentassem no sentido de colmatar a ineficiência dos seus municípios. Surgiram, então, pequenos grupos de pessoas que, de forma exemplar e que deve ser reconhecido por todos, mesmo pela ERSE dado não nos podermos esquecer que estávamos nas décadas de 20-30 em que este setor ainda metia medo (matava pessoas), se dispuseram a substituir o município, dando “luz” aos habitantes das respetivas freguesias e em alguns sítios também “força” à indústria, ainda incipiente, porém já existente em algumas localidades como no caso de Rebordosa.

Assim, suportada por Lei que entretanto o Governo da Nação tinha publicado, muitos Municípios do País celebraram contratos de concessão com as Cooperativas recém criadas.

Este quadro mantém-se estável por um longo período até à década de 80, altura em que é publicado o DL n.º 344-B/82 de 1 de Setembro em que o Governo, ainda contaminado com a febre da “revolução de abril e do Prec” nacionaliza a distribuição da energia eléctrica em baixa concedendo o exercício desta atividade à Eletricidade de Portugal (EDP), EP, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei.

É de salientar que nesta ânsia de nacionalização (onde a ERSE terá ido colher agora as suas motivações) as Cooperativas foram relegadas para a ilegalidade.

Só pouco tempo depois conseguimos sensibilizar, na própria cidade de Rebordosa onde se deslocou, o Eng.º Eurico de Melo, na altura Vice-Primeiro Ministro, da injustiça desta disposição legislativa que, imediatamente compreendeu o problema e faz publicar o DL n.º 297/86 de 19 de Setembro que repõe a justiça colocando na legalidade as Cooperativas. Reproduz-se parte deste DL mostrando assim à ERSE de que não é a primeira vez que somos afrontados com políticas pouco honestas visando defender interesses ocultos através do extermínio de entidades, com declaração de utilidade pública, com o reconhecimento dos municípios onde estão implantadas, através da atribuição de medalhas de mérito e, sobretudo, apreciados pelos clientes que servem pela excepcional qualidade de serviços que lhes prestam.



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Assim:
O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:
Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —
2 —
3 —
a)
b)
c) Por cooperativas.
4 —
a)
b)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

E assim vivemos, na maior calma, entre 1986 até 1997, portanto durante 11 anos, altura em que as tarifas eram feitas pela Eletricidade de Portugal (EDP), E.P. que nos praticava o tarifário dos clientes de Média de Tensão, com o desconto de 5% por reconhecer ser a menor margem possível para garantir a viabilidade do nosso negócio de revenda de energia.

Com o surgimento da ERSE esta, desde logo, reconheceu que era muito mais simples regulamentar apenas para um distribuidor que conhecia muito bem dado que, parte dos seus diretores, eram quadros superiores da EDPD.

Toma assim, de imediato, a seguinte medida:

A extinção do desconto dos 5% convicta de que essa medida conduziria à insustentabilidade económico-financeira dos 10 ORD_{BT}, configurando o cenário continental apenas com um ORD.

Obviamente que reclamámos desta medida, mas a ERSE, já na altura prepotente, disse que a medida visava evitar a subsídio cruzada. Porém, constatámos que, durante anos, existiu a subsídio e perguntamos se ainda não existe atualmente (Açores, Madeira e outras).

Descurrou, porém a ERSE a resiliência de entidades com mais de 80 anos de existência e que já tinham sido submetidos anteriormente a fortes processos de depuração sendo os únicos dez sobreviventes de mais de 300 distribuidores em baixa tensão que existiam antes do 25 de Abril.

E com grande esforço de gestão financeira, face aos investimentos que temos vindo a fazer para dispor de uma excepcional qualidade de serviço que prestamos aos nossos clientes ao nível do melhor que existe na Europa, lá fomos sobrevivendo neste período compreendido entre 1997 e a atualidade.

Só que vários indicadores estão a criar grande incómodo à ERSE dos quais destacamos como principais:

- A excepcional qualidade de serviço, quer de natureza técnica, como comercial que prestamos aos nossos clientes que a ERSE escamoteia às instituições internacionais (CEER e ACER) referindo apenas a qualidade da EDPD. A França tem um comportamento honesto quando, sobre os mesmos indicadores sempre refere “a qualidade de serviço apenas respeita à EDF por ser o principal distribuidor).



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

- O nosso avançado estado tecnológico (a ERSE refere, nesta revisão regulamentar, que no fim do próximo período regulatório 20% dos clientes de baixa tensão já disporão de contador inteligente. As Cooperativas subscritoras destes comentários já dispõem de contador inteligente em todos os clientes com aproveitamento integral de todas as funcionalidades deste equipamento (ativação remota do fornecimento no instante da celebração do contrato, faturação de consumos reais e exatamente mensais, das 00:00:00 (hh:mm:ss) às 24 horas do mesmo mês), mudanças remotas da opção tarifária e da potência contratada, controlo da potência contratada em kW e não em Ampere), visualização por parte do cliente da potência mensal máxima tomada de modo a poder ajustar a potência contratada às suas reais necessidades pagando apenas o que deve, fornecimento do diagrama de carga para estudos de UPAC's ou análise de eventuais consumos excessivos visando detetar a sua origem, interrupção do fornecimento remotamente no instante pretendido pelo cliente em situação de rescisão do contrato, restabelecimento do fornecimento remotamente no exato instante em que o cliente procede à regularização da dívida, monitorização permanente e auditável dos períodos de interrupção, monitoração em tempo real da potência ativa e reativa importada e exportada, da tensão, da intensidade de corrente, da distorção harmónica ao nível do PTD, etc., etc.).
- A existência de uma sede onde o cliente, com uma deslocação não superior a 3km, pode expor todos os seus problemas.
- O recurso a colaboradores locais com a consequente contribuição para o emprego na população em que estão inseridos.
- O pagamento de impostos e a dinamização do negócio no município concedente.
- Uma gestão democrática dado que se os clientes, regra geral também cooperadores, não estiverem de acordo com as decisões dos órgãos de gestão reúnem-se, em assembleia geral, e demitem-nos.

2.2 – APRECIÇÃO DO NOVO ARTIGO 22-A.º DO RT

É portanto óbvio que este modelo de gestão suscetível de ser replicado com o fim próximo das atuais concessões de distribuição de eletricidade em baixa tensão estão a incomodar o distribuidor incumbente que, como sabemos, está a abandonar completamente os seus clientes fechando as suas instalações que tinha distribuídas pelo território nacional, o levará a exercer a sua influência sobre o Regulador e a usar a vulnerabilidade da ERSE às suas pretensões como anteriormente já ficou, sobejamente, provado.

Assim, não há dúvidas de que esta é a melhor altura para regulamentar no sentido de conduzir à extinção destes pequenos 10 distribuidores. E o novo artigo 22-A.º pretende cumprir, rigorosamente, esse objetivo como iremos demonstrar:

Começamos por perguntar à ERSE o que mudou desde 1997, ano da criação da ERSE, em termos de metodologia tarifária, que justifique alterar radicalmente a regra que foi mantida, pela ERSE, ao longo de 20 anos.

Não consideramos que a proximidade do processo de renegociação das atuais concessões da distribuição de eletricidade em baixa tensão dos 278 municípios do continente seja motivo suficiente e honesto.



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Na verdade, a **regra aditiva** que, desde a primeira hora, rege o tarifário não sofreu qualquer alteração.

Porém, conhecemos bem os argumentos da ERSE que, de resto, explicita no Documento Justificativo e que reproduzimos:

“Assim, propõe-se a aprovação de uma nova tarifa de acesso às redes para os ORD BT a qual será calculada pela inclusão das seguintes componentes: uso da rede de transporte (URT) e uso da rede de distribuição em alta tensão (URD AT) convertidas para MT, uso da rede de distribuição em média tensão (URD MT), adicionada da tarifa de uso global do sistema (UGS) aplicável às entregas em BT ajustada para o nível de tensão em MT.

Vejamos o que dispõe o novo 22-A.^º do RT. Para o efeito transcrevemo-lo:

Artigo 22-A.^º

Tarifa a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores de distribuição e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

1 - Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT devem pagar ao operador da rede de distribuição em MT e AT as componentes definidas no RRC.

2 - Às entregas aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT e que optem por adquirir a energia elétrica para fornecer os seus clientes nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais aplica-se a regra de faturação estabelecida no RRC.

3 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT que optem por serem faturados por aplicação da tarifa de acesso às redes em MT às quantidades medidas no Posto de Transformação, resultam da adição da tarifa de Uso Global do Sistema aplicável às entregas em BT ajustada para perdas até à saída da rede de MT, da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, das tarifas de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição em AT convertidas para MT e da tarifa de uso da rede de distribuição em MT.

Dado que o contrato que temos celebrado com a EDPD distribuição e que foi supervisionado pela ERSE assenta no n.º 4 do artigo 64.º do RRC vamos analisar, com pormenor, cada uma das parcelas que será objeto de faturação por parte da EDPD (texto sublinhado).

a) – Tarifa de Uso global do Sistema aplicável às entregas em BT ajustadas para perdas até à saída de MT:

Começamos por analisar o fluxo da energia entregue a cada cliente de BT que, como a ERSE tem obrigação de saber, tem duas origens:

- i – Nos centros electroprodutores, com trânsito na rede de transporte, na rede de AT, na rede de MT e finalmente na rede de BT.
- ii – Na microprodução, na miniprodução nas UPP's e no saldo exportador das UPAC's ligadas diretamente à rede de BT. Esta energia assume neste momento **valor já significativo** e estima-se que, no termo do período regulatório, possa atingir **10% do volume total da energia entregue em BT** como resultado de:



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

- a) - Campanha de promoção da ERSE que muito bem descreve no Documento da Revisão Regulamentar e que se transcreve:

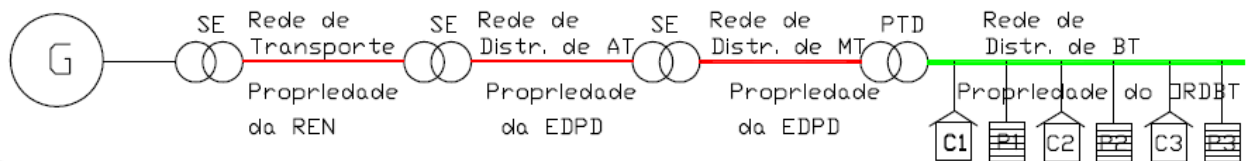
*“A presente consulta pública pretende discutir novas propostas com impacto positivo nos consumidores, proporcionadas pela inovação tecnológica, quer no domínio tarifário (opções tarifárias com mais períodos e promotoras da sustentabilidade do sistema eléctrico **face a novos agentes como a produção distribuída** ou o armazenamento,”*

- b) - Drástica redução do preço deste equipamento sobretudo no que respeita aos painéis fotovoltaicos.
c) - A sua disponibilidade comercial onde já é frequente encontrar-se em estabelecimento do ramo da bricolagem (Aki, Bricomarché e tantos outros).
d) – Uma legislação muito simplificada (até 1,5 KW apenas necessita de um simples registo na DGEE).
e) – Uma montagem muito simples (faça você mesmo).
f) – O pesado agravamento do custo da energia para cobrir os CIEG de que a ERSE tanto gosta.

Os fatores atrás referidos têm vindo a originar, sobretudo na província onde a residência é ainda, fundamentalmente, do tipo unifamiliar com o respetivo telhado disponível, a um crescimento exponencial da produção descentralizada pelo que, na zona que nos está concessionada, a previsão de 10% do consumo em BT é perfeitamente atingível no fim do futuro regulatório (2022).

O esquema a seguir representado ilustra, de forma inequívoca, o fluxo energético e como diz o ditado popular de que “uma imagem vale mais do que mil palavras” esperamos que a ERSE perceba este fluxo:

Centro eletroprodutor



LEGENDA:

G - Centro eletroprodutor.

SE - Subestação.

PTD - Posto de transformação de distribuição

C - Consumidor.

P - Prod. Distrib. (Micro, Mini, UPP ou UPAC).

Ora, nos termos do RT, a tarifa de Uso Global do Sistema é construída por duas parcelas:

- A parcela I que permite recuperar os custos de gestão do sistema.
 - A parcela II que permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com CAE.



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Os valores da Parcela I são, para 2017, os constantes do mapa anexo:

Os preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema após conversão para os vários níveis de e opções tarifárias são os seguintes:

PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA I					
Níveis de tensão e opções tarifárias	Nº períodos horários	Energia ativa (EUR/kWh)			
		Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio
MAT	4	0,0034	0,0034	0,0034	0,0034
AT	4	0,0035	0,0035	0,0035	0,0035
MT	4	0,0037	0,0037	0,0036	0,0036
BTE	4	0,0040	0,0040	0,0039	0,0038
BTN>	3	0,0040	0,0040	0,0038	
BTN< tri-horárias	3	0,0040	0,0040	0,0039	
BTN bi-horárias	2	0,0040		0,0039	
BTN simples	1	0,0039			

Ora, com a energia da produção distribuição injetada na rede de BT não é gerida pela REN, por apenas transitar na rede de BT com o esquema ilustra (a REN nem sequer a conhece), deve a ERSE esclarecer, na resposta a estes comentários o que a leva a criar uma “renda” para a REN. Estamos nitidamente numa posição de enriquecimento sem causa em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 473.º do Código Civil que, obviamente, terá de ter desenvolvimento nas instâncias competentes.

Uma análise pormenorizada à parcela II permite-nos também concluir que a produção descentralizada injetada diretamente na rede de BT deve estar isenta de várias componentes desta tarifa. Deixamos o respetivo estudo ao cuidado da ERSE.

Continuemos a análise ainda relativamente à tarifa de Uso global do sistema, porém na vertente do seu ajustamento para a saída de MT. Voltamos a repetir o que a ERSE pretende:

“ resultam da adição da tarifa de Uso Global do Sistema aplicável às entregas em BT ajustada para perdas até à saída da rede de MT”

Esta análise terá de ser repartida em duas vertentes:

- Nos 90% do valor da energia entregue aos clientes que, conforme premissa já devidamente justificada, tem origem no PTD



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

O fator de ajustamento de perdas nas redes de distribuição é fixado anualmente pela ERSE e apresenta, em 2017, o valor médio aritmético que se reproduz:

Perfis horários de perdas para as redes em baixa tensão (BT), média tensão (MT), alta tensão (AT), rede de transporte incluindo a transformação na fronteira com a rede de distribuição em AT (AT/RT) e redes em muito alta tensão (MAT), a aplicar entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017 ao abrigo da Diretiva n.º 2/2017, de 12 de janeiro.							
Para efeitos do ajustamento para perdas na rede de transporte, no caso dos clientes ligados em BT, MT e AT deverão ser utilizados os perfis de perdas da coluna AT/RT em vez dos da coluna MAT. Para os clientes ligados diretamente em MAT deverão ser utilizados apenas os perfis de perdas da coluna MAT.							
Data	Dia	Hora	Perfis de perdas				
			BT	MT	AT	AT/RT	MAT
		Perda média aritmética	7,72%	3,84%	1,39%	1,68%	

O valor de 7,72% para o fator de ajustamento de perdas nas redes de BT é, como se diz, um valor aritmético, querendo isto dizer que corresponde a um diagrama de carga alisado. Se considerarmos a não linearidade de um do diagrama típico dos consumos de BT teremos um valor corrigido da ordem dos **8,50%**.

Ora, se fosse este o nosso nível de perdas já tínhamos ido à falência há muito tempo. Este nível de perdas só é possível para a EDPD dado que os subsídios que lhe são concedidos pela ERSE (redução de perdas, qualidade de serviço, PPEC, PAR, PAE, etc., etc.) compensam os miseráveis níveis de desempenho que a EDPD tem a este nível e que suporta os fatores fixados anualmente pela ERSE. Mas uma situação em que ERSE apenas reconhece a EDPD como único operador de rede de baixa tensão em Portugal Continental

A nossa perda não excede os **3,0%**, como podemos comprovar se necessário. Como já dissemos anteriormente toda a nossa rede é telegestionada e as perdas são monitorizadas mensalmente em cada PTD e são quase em exclusivo perdas por efeito de Joule. Seria impensável termos um nível de perdas comerciais equivalentes à EDPD. Só os muitos subsídios que a ERSE lhe confere suportam esse nível de perdas.

É este nível de qualidade de serviço que interessa a todos (clientes, cooperadores e sociedade em geral) que a ERSE pretende aniquilar.

Sabe a ERSE que medir é comparar. E se não houver padrão não é possível comparar e não medindo a EDPD é a melhor do mundo.

b) – Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador:

Sem comentários por ainda não a conhecermos.

c) - Tarifas de Uso da Rede de Transporte:

O que diz o RT sobre este proveito:

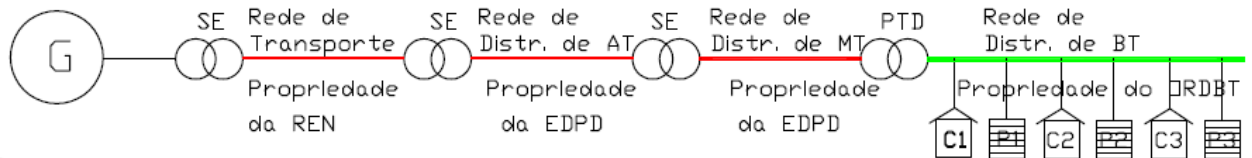
“...devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de energia elétrica”.



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Voltamos a repetir, com a convicção de que será devidamente apreendido por quem analisar estes comentários, o esquema que representa o fluxo da energia eléctrica em Portugal ou em qualquer outro país civilizado do mundo (excluimos os países subdesenvolvidos com produção local de energia através de grupos eletrogeradores):

Centro eletroprodutor



LEGENDA:

G - Centro eletroprodutor.

SE - Subestação.

PTD - Posto de transformação de distribuição

C - Consumidor.

P - Prod. Distrib. (Micro, Mini, UPP ou UPAC).

Pergunta-se à ERSE se os tais 10% da energia eléctrica entregue aos clientes BTN com origem na produção descentralizada são transportados pela REN? Não transitarão apenas no segmento de cor verde de esquema supra (rede de BT)?

Por que deve esta energia pagar “renda” à REN? Para agravar o escândalo nacional das tarifas excessivas? Neste caso bem pior dado que, em nossa opinião, ser indevida é pior do que excessiva.

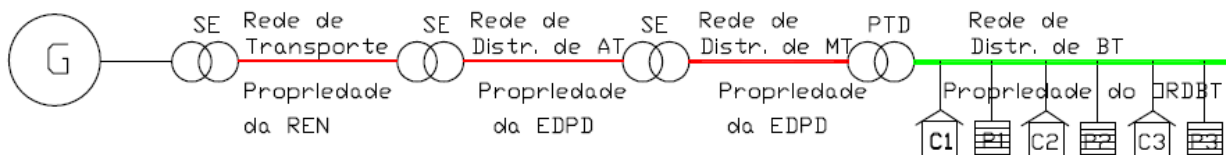
d) – Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT convertidas para MT

O que regulamenta o RT:

O mesmo do referido para a rede de transporte.

Repetimos o esquema:

Centro eletroprodutor



LEGENDA:

G - Centro eletroprodutor.

SE - Subestação.

PTD - Posto de transformação de distribuição

C - Consumidor.

P - Prod. Distrib. (Micro, Mini, UPP ou UPAC).



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

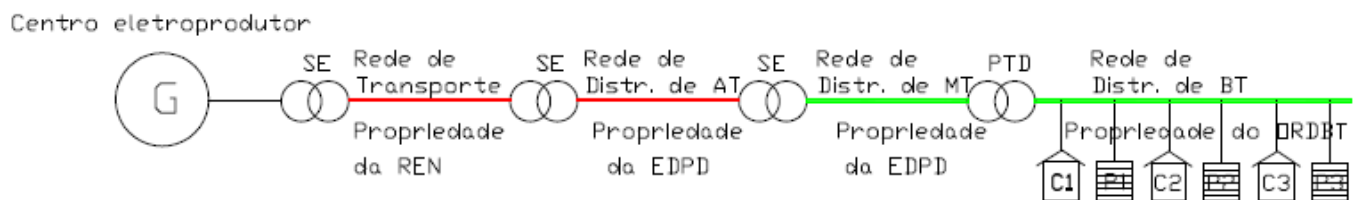
Será que ainda restam dúvidas aos Diretores da ERSE de que a energia da produção descentralizada não transita na rede de AT, portanto não pode gerar proveitos ao respetivo operador. E ao fazê-lo está a ERSE, numa situação consciente e voluntária a transgredir a legislação geral do País como já foi demonstrado.

e) – Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT:

O que diz o RT:

“...devem proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica (neste nível de tensão).

Repete-se novamente o esquema eléctrico que tem suportado a análise que, como vamos ver, tem uma configuração diferente dos anteriores por aparecer a verde também a rede de MT. Vamos ver porquê:



LEGENDA:

G - Centro eletroprodutor.

SE - Subestação.

PTD - Posto de transformação de distribuição

C - Consumidor.

P - Prod. Distrib. (Micro, Mini, UPP ou UPAC).

Como sabemos a generalidade das máquinas eléctricas são reversíveis e o transformador de distribuição não constitui exceção e existindo momentos em que a produção injetada na rede de baixa tensão é superior ao consumo, nesta situação, a energia é exportada para a rede de MT onde, na verdade, transita. Já dissemos isso em carta registada enviada ao Presidente do CA da ERSE.

Porém, e apesar de ser explicado à ERSE, na carta atrás referida enviada em altura oportuna para poder constar na atual proposta de alteração regulamentar não foi aceite pela ERSE e, conseqüentemente, não é estabelecida a obrigação dos contadores instalados pela EDPD nos nossos PTD's serem parametrizados de forma a medirem a energia nos dois sentidos (bidirecionais) pelo que a energia exportada para a rede de MT não é medida.

Assim, na rede de MT temos:

- Temos de pagar o uso desta rede à semelhança do que acontece com a rede de AT e da rede de Transporte.
- E ainda temos de dar à EDPD a energia exportada para esta rede.



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

De notar que a ERSE, apesar ter sido, em devida altura, alertada para este problema, também não estabeleceu as regras como esta energia exportada para a rede de MT é contabilizada:

- Por saldo líquido obtido pela diferença, por período tarifário, entre a energia importada e a energia exportada (solução que se nos afigura mais apropriada).
- Estabelecendo um preço por kWh.

O comportamento da ERSE ao longo dos seus 20 anos de existência tem-nos provado que situações deste tipo, que podem ferir os interesses dos grandes operadores, não são interessantes para a ERSE (veja-se a título de mero exemplo o que se passou com o défice tarifário de 2006-2017).

3. – CONCLUSÕES FINAIS:

Só quem estiver de má-fé poderá afirmar:

- Que não conseguimos perceber o que pretende a ERSE com o novo artigo 22-A.º do RT.
- Ou, pior ainda, que pretendemos continuar a reter em nosso poder a tarifa de Uso Global do Sistema que, como sabemos, contém os CIEG.

Nem uma coisa nem outra dado conforme iremos provar:

1. - Percebemos perfeitamente que o cálculo da Tarifa de Uso Global do Sistema incluída nas tarifas de acesso às redes não é referido às entregas em BT mas sim às entregas feitas nos nossos postos de transformação portanto ao nível da MT. Este processo tem 20 anos e é escrutinado, anualmente, pelos exaustivos cálculos da ERSE. Até hoje estava corretíssimo segundo os critérios da ERSE. Percebemos ainda que os montantes em causa são substancialmente diferentes e que a nossa sustentabilidade económico-financeira só foi garantida pelo método de cálculo que existiu até agora.
2. Perguntamos o que levou a ERSE a não ter aplicado o critério de cálculo que agora pretende 20 anos atrás? Dir-nos-á certamente que não estávamos próximos do termo dos contratos de concessão em baixa tensão e que o interesse do distribuidor incumbente ainda não se tinha manifestado. E tem razão dado que, na verdade 20 anos atrás estávamos no início desses contratos.
3. – Que o novo método que a ERSE pretende estabelecer com a alteração ao n.º 4 do artigo 64.º do RRC e com a criação do novo artigo 22.-A.º é bem pior do que a situação atual e diremos mesmo constitui uma perfeita ilegalidade por desrespeitar o artigo 473.º do Código Civil conduzindo ao enriquecimento sem causa da REN e da EDPD como ficou sobejamente demonstrado neste trabalho.
4. – Que a ERSE tem o dever de ser imparcial e resistir a pressões venham elas de onde vierem. Nas muitas reuniões que tivemos com a Direção Comercial da EDPD fomos informados da pretensão desta na alteração do n.º 4 do



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

artigo 64.º do RRC. Aliás, a provar este facto, está a incoerência entre esta alteração e outros artigos dos regulamentos da ERSE como provaremos no local certo e na altura apropriada.

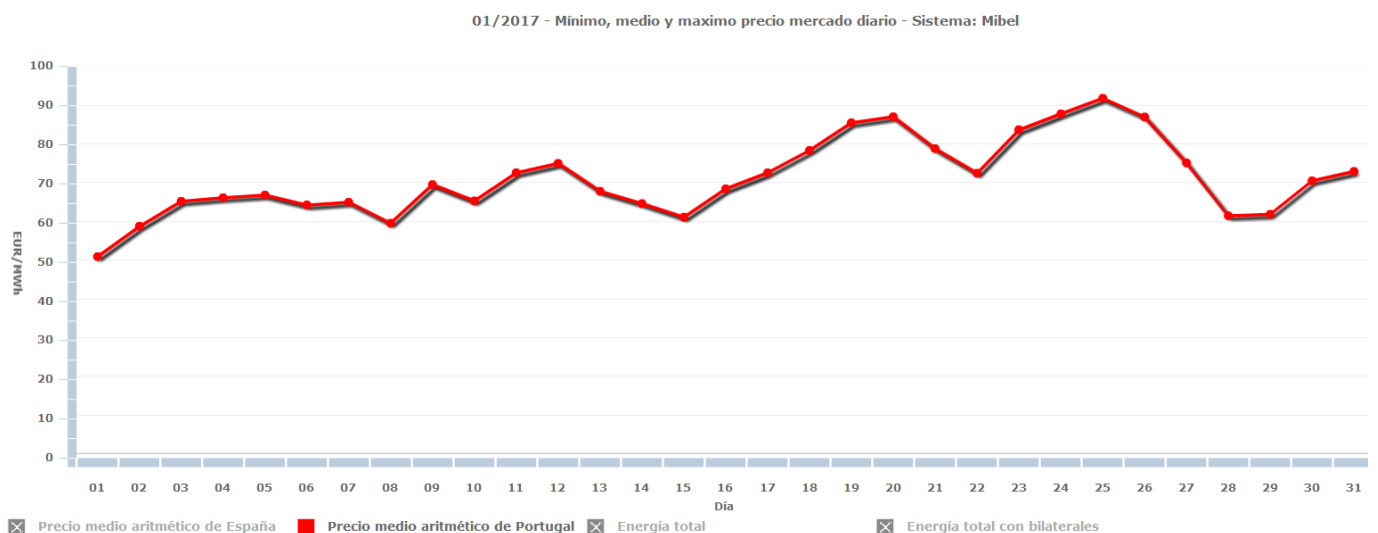
5. – Que o mais elementar bom senso e a obrigatória imparcialidade a que a ERSE está sujeita aconselharia a manter o processo atual, que já dura há 20 anos e, na próxima revisão regulamentar, já com um cenário estável da distribuição de eletricidade em baixa tensão em Portugal Continental estabeleceria um novo quadro regulatório que, à semelhança do que se passa na vizinha Espanha, atribuisse proveitos a cada distribuidor em função das suas necessidades garantindo-lhes o equilíbrio económico-financeiro a que todos os distribuidores têm direito por exercerem atividades reguladas. Porém, esse novo quadro regulatório tem de ser transversal a todas as atividades reguladas exercidas pelas Cooperativas (operação de rede de baixa tensão e comercialização regulada).
6. – De notar que a atividade da operação da rede de BT onde estão incluídos os tais CIEG que a ERSE considera injustos, contribui neste momento, para a atividade de comercialização regulada que é altamente deficitária face ao agravamento do custo da tarifa de energia, no corrente ano, como iremos provar:
 - a) - O preço do kWh da energia elétrica de que a EDP-SU necessita para satisfazer as necessidades foi fixado, pela ERSE, em 50,90€ conforme extrato do documento da ERSE com o título “Proposta de tarifas e preços para 2017”:

0.3.2 CUSTOS DE APROVISIONAMENTO DE ENERGIA DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO

Se as previsões para as entregas de energia elétrica em 2017, plasmadas no mercado de futuros de energia elétrica do OMIP, se confirmarem, o custo médio de aquisição para o próximo ano deverá ser cerca de 50,9 €/MWh.

- b) - Tem também a ERSE a obrigação de acompanhar o preço no MIBEL do custo do kWh e que reproduzimos para os meses de Janeiro e Junho (até à data da elaboração deste documento):

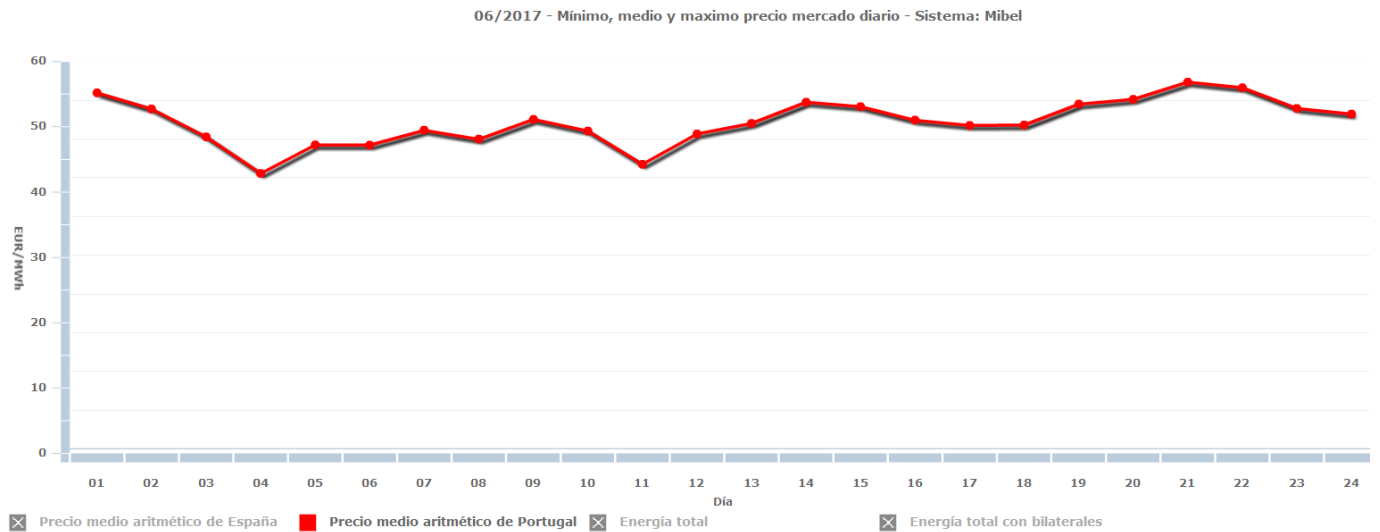
Mês de Janeiro:





Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Mês de Junho (até ao dia 24):



d) -Tem ainda a ERSE obrigação de saber que os preços apresentados são preços médios aritméticos, como de resto é referido pelo gestor deste processo (o OMIE) que é uma entidade honesta.

Ao preço indicado temos de aplicar o fator de não alisamento do diagrama de carga cujo valor rondará 1,10 (mais 10%).

Estes preços apresentam valores muito superiores aos que a ERSE estimou (a ERSE não é detentora da verdade absoluta e também falha num processo de extrema importância).

O que vai acontecer:

- A EDP-SU vai ser ressarcida do diferencial entre o custo real da energia e o valor estimado para cálculo das tarifas.

- **Os 10 oportunistas dos ORD exclusivamente em BT que ficam com os CIEG** vão ter de suportar esse diferencial, com a agravante de que não podem aceder aos mercados organizados dado não apresentarem dimensão para acederem aos mercados de futuros que serviram de base ao cálculo da ERSE dos tais 50,90€/MWh por não possuírem uma *base load* mínima de 1,0MWh nem à solução SWAP – miniPTEL, apresentada pela ERSE, mas que ficou no papel como nos referiu, recentemente, o Administrador do OMIP.

7. – O sector eléctrico português está a passar por uma fase muito difícil (há muita poeira no ar) pelo que mais “uma acha na fogueira” em nada vem ajudar o SEN. Apelamos ao bom senso de V.Ex.^a dado que este assunto, para além de ser encaminhado para o endereço eletrónico vai também em carta registada para a Ex.ma Presidenta do CA da ERSE para que possa ser utilizado em desenvolvimentos futuros que muito gostaríamos de evitar.

8. – A importância destes comentários para a nossa sobrevivência aconselha a não emitir outros comentários relativamente aos restantes regulamentos em consulta pública por não apresentarem relevância significativa face a estes e não queremos dispersar a atenção da ERSE.



Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL

Novais, 2017/06/28

O Presidente da Direção da Cooperativa de S. Simão de Novais, CRL,

Manuel Santana Vilela

O Presidente do Conselho de Administração de A CELER, CRL,

Manuel Domingos da Fonseca Moreira